



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

5º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 11/

CONCLUSÃO - 17-02-2014

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar)

=CLS=

I. Relatório

vieram, nos presentes autos de ação declarativa de condenação, na forma sumária, deduzir o incidente de liquidação contra , e , ao abrigo do disposto nos artigos 378.º, n.º 2, e 661.º, n.º 2, do Código de Processo Civil (versão anterior à Lei n.º 41/2013, de 26 de junho), com a consequente renovação da instância declarativa, liquidando o pedido do modo seguinte:

- À razão de € 900,00 por mês, desde a data da ocorrência do facto danoso até à data do trânsito em julgado do douto Acórdão que colocou fim à presente demanda e que quantificaram no montante global de € 36 000,00;

- Ou (pedido com natureza alternativa) o montante que se determinar do valor do arrendamento mensal a computar desde a data da verificação do dano até à data em que se demonstrar que cessou o evento causador do mesmo.

Alegaram, em suma, que - conforme resulta do Acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Lisboa nos presentes autos - aos Requerentes, devido ao comportamento culposos do Requerido, não foi possível arrendar o imóvel identificado no processo, o que constitui um lucro cessante mensal de € 900,00, desde a data da ocorrência do facto danoso; tal como não foi possível apurar em que data terão cessado os efeitos das infiltrações, ou se as mesmas ainda se fazem sentir, sendo que, sem se determinar em concreto a origem das mesmas, não podem os Requerentes iniciar as obras de reparação dos danos ocorridos na sua fração autónoma.

Exercido o contraditório após despacho liminar (que considerou renovada a presente instância), ambos os Requeridos deduziram oposição ao incidente em apreço.



Juizes Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

5º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº

O Requerido alegou, em suma, que o pedido formulado de liquidação evidencia um claro abuso do direito e litigância de má fé dos Requerentes, carece de fundamento real e atendível e não possui uma conexão causal mínima que o viabilize, já que a fração em apreço tem um valor máximo de mercado, para fins de arrendamento, de € 400,00 por mês, considerando a sua localização geográfica, a sua dimensão reduzida e a conservação geral do prédio onde se insere, factos que são do conhecimento dos Requerentes. Tendo estes procedido à reparação de estragos ocorridos na fração, no valor de € 250,00, é inaceitável que venham peticionar uma quantia mensal de € 900,00 como sendo a do valor locatício do andar em causa, montante absolutamente exagerado e descontextualizado.

A seguradora ora Requerida veio deduzir a exceção dilatória de ineptidão do requerimento inicial por faltar a indicação da causa de pedir, o que determinaria a nulidade do referido requerimento, nos termos do disposto no artigo 193.º, n.º 2, al. a), do anterior Código de Processo Civil, com vista à absolvição da instância (incidental) de ambos os Requeridos; bem como defesa por exceção perentória (limitação do capital seguro) e por impugnação. Alegou, em suma, que o requerimento inicial não contém factos que permitam fixar o montante hipoteticamente devido aos Requerentes, limitando-se estes a aduzir os mesmos factos que já se haviam revelado insuficientes para liquidação na fase declarativa e que determinaram que o apuramento fosse relegado para uma decisão ulterior. Por outro lado, a sua responsabilidade, para efeitos da presente liquidação, está limitada a € 24 611,58 (= € 25 000,00 - € 388,42), visto que a Requerida também deve responder pelas despesas com a vistoria e com a reparação dos estragos, acrescidas de IVA à taxa de 23 %, perfazendo o pagamento do valor global de € 388,42, conforme doutamente deliberado no Acórdão. Por fim, a quantia de € 900,00 não integra o montante do lucro cessante, mas sim a renda que os Requerentes pretendiam obter pelo arrendamento da sua fração quando celebraram o contrato de mediação imobiliária, para além de não estar definido o momento em que cessaram as infiltrações nesta fração.

Em resposta à oposição da Requerida, os Requerentes alegaram, em suma, que do requerimento inicial resultam elementos de facto que permitem liquidar a obrigação dos Requeridos e, por sua vez, a Requerida alcança o propósito do pedido formulado pelos Requerentes, atento o teor do seu articulado de oposição, pelo que não pode invocar a



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

5º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº

ininteligibilidade da causa de pedir. Daí que a exceção de ineptidão deva ser julgada inteiramente improcedente, reiterando-se a procedência do pedido de liquidação formulado em 21 de junho de 2011. Por outro lado, os Requerentes não consideram, sem mais, como data final da obrigação a do trânsito em julgado do Acórdão, porquanto o seu pedido de liquidação tem natureza alternativa em virtude do resultado da prova pericial, sendo que, através da presente liquidação, pretende-se determinar em que data terão cessado as infiltrações no imóvel dos Requerentes. Em sede de produção de prova pericial, que implicará uma abordagem *in loco* do imóvel visado, serão observados todos os pormenores destinados a determinar, em concreto, o valor do arrendamento por referência aos anos em que os Requerentes ficaram privados de locar a sua fração.

Foi proferido despacho saneador com a dispensa da realização da audiência preliminar e com a seleção da matéria de facto assente e controvertida, no âmbito do qual o Tribunal se pronunciou pela improcedência da exceção dilatória de ineptidão.

Decidida a reclamação contra a seleção da matéria de facto (procedente) e apreciados os requerimentos probatórios das partes, com a realização de perícia colegial, após vicissitudes várias (relacionadas com o patrocínio forense do Requerido), teve lugar a audiência final com observância do formalismo legal, conforme da ata respetiva consta, com a prestação de esclarecimentos pelos Srs. Peritos e a inquirição de uma testemunha.

A presente instância incidental (que seguiu a tramitação do processo sumário de declaração, de acordo com a remissão do artigo 380.º, n.º 3, do pregresso Código de Processo Civil) mantém a sua regularidade formal, nada obstando a que se aprecie do mérito do incidente.

A questão de mérito a solucionar prende-se, no essencial, com o apuramento do montante global respeitante ao *lucro cessante* durante o período de tempo em que os Requerentes não puderam arrendar a sua fração, como desejavam, devido às infiltrações imputáveis a conduta negligente do Requerido - conforme deliberado por douto Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, transitado em julgado no dia 16 de fevereiro de 2009.

II. Fundamentação de facto e sua motivação

Discutida a causa, o Tribunal considera provados os factos seguintes:



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

5º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº . . .

corporais e/ou materiais causadas a terceiros, até o valor máximo garantido de € 25 000,00 (vinte e cinco mil euros);

5. A fracção autónoma identificada em 1 não se destina à habitação periódica e permanente dos Autores;

6. No início de Agosto de 2005, a Autora deslocou-se à fracção e constatou que tinham ocorrido infiltrações nas paredes e tectos das duas casas de banho do imóvel;

7. Na instalação sanitária sem banheira, o tecto apresentava-se com tintas empoladas e a descascar, dando origem ao aluimento do material e sendo visíveis manchas diversas no tecto;

8. Na instalação sanitária com banheira, observavam-se manchas de humidade, amarelada, no tecto;

9. No andar do Réu haviam ocorrido derrames de água, que foram causa directa e necessária das descritas infiltrações;

*10. O Réu impediu a vistoria da sua fracção, por parte do perito da seguradora
, no âmbito da apólice "Multirisco Habitação número ";*

11. Em 17 de Agosto de 2005, os Autores requereram à Câmara Municipal de Lisboa a realização de uma vistoria destinada a comprovar o estado de conservação da sua fracção, a qual se realizou a 6 de Outubro de 2005;

12. (...) Tendo os Autores despendido, para o efeito, a quantia de € 80,92;

13. A 18 de Agosto de 2005, a solicitação dos Autores, foi apresentado um orçamento, referente à realização das obras de reparação a realizar na fracção, no montante de € 250,00 (acrescido de IVA à taxa legal);

14. Pretendiam os Autores arrendar a sua fracção;

15. No contrato de mediação imobiliária celebrado entre os Autores e a mediadora imobiliária Fitamétrica convencionou-se que esta se obrigava a diligenciar por conseguir um interessado em arrendar tal fracção pela quantia mensal de € 900,00;

16. Pelo menos enquanto não foi eliminada a causa das infiltrações e se fizeram sentir os efeitos das mesmas nas instalações sanitárias dos Autores revelou-se impossível arrendar a fracção;

17. Só com a citação para a presente acção teve a Interveniente conhecimento da ocorrência descrita pelos Autores;

18. O contrato com a mediadora foi assinado em 28 de Julho de 2005";



Juízos Cíveis de Lisboa (1.º A 5.º)

5.º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº

4. A importância total de € 388,42, resultante da soma das quantias de € 80,92 e € 250,00 (mais IVA de € 57,50), foi fixada em sede de execução que ainda corre termos pelo 2.º Juízo de Execução de Lisboa, 1.ª Secção, Processo n.º 24615/09.2YYLSB, na qual a Requerida requereu oportunamente a liquidação da sua responsabilidade (nos termos do disposto nos artigos 916.º, n.ºs 1 e 2, e 917.º, n.º 1, ambos do anterior Código de Processo Civil) – cfr. documentos de fls. 593 a 600;

5. A fração dos Requerentes (86 m2) tem como valores de mercado admissíveis (por mês), para fins de arrendamento e desde a verificação das infiltrações, os seguintes:

- Ano de 2005 € 730,27
- Ano de 2006 € 745,61
- Ano de 2007 € 768,72
- Ano de 2008 € 787,94
- Ano de 2009 € 810,00
- Ano de 2010 € 770,00
- Ano de 2011 € 689,12
- Ano de 2012 € 711,11
- Ano de 2013 € 735,00;

6. Os efeitos das referidas infiltrações, ou as infiltrações, ainda persistem na fração;

7. (...) Sendo inviável aos Requerentes (apesar de tecnicamente possível) iniciar as obras de reparação sem se determinar, em concreto, a origem das infiltrações e a sua localização;

8. O Requerido é, ainda, titular do prédio urbano descrito na Conservatória do Registo Predial de , sob o número , da freguesia e concelho de , inscrito na respetiva matriz predial urbana sob o artigo e localizado , lote , auferindo um vencimento mensal equivalente ao salário mínimo nacional (= € 485,00 – cfr. documentos de fls. 832 a 837).

Com exclusão da matéria conclusiva e de direito, não se provaram quaisquer outros factos com relevância para a decisão da causa, designadamente, a matéria seguinte:



Juízos Cíveis de Lisboa (1.º A 5.º)

5.º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº

- I. A fração tem um valor de mercado, para fins de arrendamento, de € 900,00 por mês, desde a verificação das infiltrações;
- II. A fração em apreço tem um valor máximo de mercado, para fins de arrendamento, de € 400,00 por mês;
- III. (...) Atenta a sua localização geográfica, a sua dimensão (de três assoalhadas) e a conservação geral do prédio onde se insere;
- IV. (...) Factos que são do conhecimento dos Requerentes.

Relativamente à matéria factual constante dos pontos 1., 2. e 4., a mesma já se encontrava inserta na matéria assente (despacho de condensação), não tendo ocorrido razões supervenientes para a sua exclusão da facticidade comprovada – a qual permanece incólume nos seus termos, consequentemente (cfr. alíneas A), B) e D) da matéria assente), tendo em consideração, de igual sorte, não só o douto Acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Lisboa, de fls. 400 a 422, como toda a documentação constante de fls. 593 a 600.

Em relação à matéria factual do ponto 3., trata-se de mera reprodução textual da facticidade julgada definitivamente assente naquele douto Aresto, de fls. 414 a 416, e que, como tal, não se discute no presente incidente, por força da consolidação do caso julgado. A referida matéria já se encontrava parcialmente transcrita no despacho de condensação deste incidente (cfr. alínea C) da matéria assente), sendo agora descrita na íntegra.

A audiência final decorreu com o registo em gravação digital, além do mais, dos esclarecimentos e depoimento nela prestados. Tal circunstância, que deve, também nesta fase do processo, revestir-se de utilidade, dispensa um relato detalhado do aí afirmado.

Posto isto, o Tribunal alicerçou a sua convicção na análise crítica e valoração da prova produzida nos autos, sendo certo que o ponto 5. dado como provado resultou, essencialmente, do conteúdo do relatório de peritagem apresentado no processo (cfr. fls. 731 a 755), em conjugação com os esclarecimentos verbais prestados em audiência pelos Srs. Peritos, no respeitante às respostas atribuídas ao artigo 1.º da base instrutória e ao quesito 3.º de fls. 689. Os referidos elementos probatórios, a nosso ver, sobejamente fundamentados por escrito e verbalmente (consoante as situações), convenceram quanto aos valores estimados de renda insertos no anexo V (a fls. 750 e 751), dando-se prevalência clara – sempre que possível



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

5º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº

- aos montantes mais expressivos, por força das justificações apresentadas no relatório em si e corroboradas em audiência pelos Srs. Peritos ouvidos.

Importa sinalizar, a tal propósito, que o relatório pericial não sofreu uma qualquer reclamação por escrito e que o seu rigor técnico nos surge como uma evidência, bem como a qualidade do colégio de peritos subscritor, onde se anota a verificação de uma correção em baixa dos preços do mercado imobiliário e locatício português a partir do ano de 2010, acompanhando a redução genérica dos rendimentos da população nacional.

Os Srs. Peritos ouvidos, por seu lado, esclareceram quanto à utilização do *método comparativo* ou *de mercado* no seu estudo de avaliação, que consiste em relacionar o valor do imóvel com dados concretos alusivos à transação de propriedades com características semelhantes ou comparáveis, servindo como parâmetro referencial por usar os elementos diretamente recolhidos no mercado e proporcionando um carácter objetivo e indicador dos valores de avaliação: elabora-se uma estratificação dos dados recolhidos, segundo critérios de homogeneidade, de modo a permitir a comparação e determinar quais as características mais relevantes. Daí chegaram ao possível valor de transação (PVT) do andar visado, com fundamento no qual calcularam o montante mensal da renda, através da aplicação de uma taxa de capitalização equivalente a 4,00 %, nos moldes seguintes:

$$- € 220\,000,00 (\approx \text{PVT}) \times 4,00 \% = € 8\,800,00 \rightarrow € 8\,800,00 : 12 = \text{renda mensal (2013)}.$$

Lançando mão de discursos perfeitamente compreensíveis e com uma linguagem acessível, sob o ponto de vista técnico, os senhores engenheiros civis

(indicado pelo Tribunal), (indicado pelos Requerentes) e (indicado pelos Requeridos) proferiram esclarecimentos verbais com as notas dominantes da *objetividade*, da *espontaneidade* e uma *congruência* ou *articulação* entre estas clarificações (apesar de não falarem em uníssono).

Quanto à indicada *objetividade*, os Srs. Peritos não se dispersaram no apuramento do valor mensal da renda para o ano de 2013, ao qual chegaram através do referido método comparativo ou de mercado, frisando a verificação de dificuldades acrescidas na aferição dos anos anteriores, embora se trate de uma zona da cidade de Lisboa estável em termos de mercado de arrendamento, com a designação comum de *conservadora*. Todos tiveram em



Juízos Cíveis de Lisboa (1.º A 5.º)

5.º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº

conta, não obstante, as contingências atípicas sequenciais à recessão profunda que abala o nosso País, sem refletir uma evolução linear nos preços do mercado locatício.

Em matéria de *espontaneidade*, pareceu-nos notório que os Srs. Peritos ouvidos não trouxeram “*frases feitas*” para a audiência, respondendo às solicitações com versatilidade e um conhecimento qualificado das matérias, bem como de uma forma *congruente* entre si.

Necessariamente que uma tal ponderação significou terem sido dados como não provados os factos elencados de I. a IV., inconciliáveis com a facticidade já demonstrada, sendo que os Requeridos nenhuma prova cabal e convincente produziram sobre os pontos II., III. e IV., nos termos e para os efeitos previstos no artigo 342.º, n.º 2, do Código Civil. Assim como os Requerentes não sedimentaram o valor mensal de € 900,00, alegadamente, como sendo uma constante para fins de arrendamento, desde a ocorrência das infiltrações (constatadas no mês de agosto de 2005), não passando de um valor por eles “*desejado*”.

Quanto ao ponto 6. comprovado, radicou nas respostas dadas ao artigo 2.º da base instrutória e ao quesito 1.º de fls. 689, ambas vertidas para o relatório pericial; a saber:

“À data da visita verificou-se a existência de locais com humidade, mais precisamente nos tetos de ambas as instalações sanitárias e no do corredor frontal a estas. Embora os Peritos desconheçam a extensão anterior das infiltrações, presentemente, face ao observado [aquando da deslocação ao local objeto da perícia, no dia 16 de novembro de 2012], com a origem das infiltrações ao nível dos tetos com prolongamento para as paredes adjacentes, bem como atendendo ao estado considerável de degradação do revestimento destes locais, considera-se que as infiltrações já persistem há algum tempo (fotografias n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7)” (cfr. fls. 735, 745 e 746).

“(…) Os Peritos acrescem ainda que, embora desconhecendo se desde a data em que foram detetados os danos ocorridos na fração dos Autores ocorreu algum período em que os mesmos estiveram sanados, tal não lhes parece ter existido. Por outro lado, face ao relatório da Câmara Municipal de Lisboa constante no processo, consideram que as infiltrações persistem e que os efeitos foram ampliados, tendo-se estendido ao corredor” (cfr. fls. 736 e documento de fls. 62 e 63).

Nos esclarecimentos prestados em sede de audiência final, houve unanimidade por parte dos Srs. Peritos, no sentido de terem detetado “*humidade evidente*” aquando da deslocação ao local (quer por visualização dos tetos das casas de banho e corredor, quer mediante a sua apalpação), o que corroboraram no confronto com os registos fotográficos insertos a fls. 745 e 746. Apesar de não lograrem definir a origem *cirúrgica* desses danos



Juízos Cíveis de Lisboa (1.º A 5.º)

5.º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº

(oriundos do andar cimeiro), dúvidas não tiverem, os três, em relatar ao Tribunal o estado degradado do andar dos Requerentes, sobretudo, nas duas casas de banho e no corredor.

Em relação à demonstração do ponto 7., teve-se em conta a resposta assertiva dada ao artigo 3.º da base instrutória, no mesmo relatório, com o teor seguinte: *"A realização de obras de reparação sem determinação da origem das infiltrações, sendo tecnicamente possível, conduziria inevitavelmente à repetição das patologias existentes no 3.º Esquerdo"* (cfr. fls. 735).

Uma vez mais, os Srs. Peritos confirmaram plenamente o alcance desta resposta escrita, em sede de audiência final, no sentido de não ser razoável encetar qualquer tipo de reparações no teto sem a definição precisa da origem das águas (definição essa que implicaria a realização de *"ensaios destrutivos"* no 4.º andar). Na expressão do Sr. Perito indicado pelo Tribunal, avançar sem uma determinação prévia e rigorosa sobre a génese das infiltrações (esgoto ou rede de águas limpas) seria sempre uma *"solução atamancada"*; ou, o que é idêntico, levaria a um dispêndio escusado de dinheiro em obras no 3.º andar.

Relativamente à introdução do ponto 8., como facto provado, a mesma estribou-se unicamente na documentação de fls. 832 a 837, apresentada nestes autos juntamente com uma cópia do requerimento de proteção jurídica do Requerido (que veio a ser indeferido).

Por fim, importa assinalar que a única testemunha presente em audiência, (apesar de agora nada ter dito *"aos costumes"*, podemos ler na ata da audiência de 30 de abril de 2008, a fls. 301, ter sido companheira do Requerido), prestou um depoimento, a nosso ver, inócuo para a matéria do presente incidente de liquidação, ao afirmar ter morado na casa do 4.º andar até final de 2007, ou até 2008, por tolerância do dono (aqui Requerido). Desde então, não continuou a frequentar a fração. Segundo referiu, o aludido imóvel veio a ser vendido no final de 2008 (sem que houvesse sido apresentado nos autos um único documento demonstrativo da alienação, como se impunha) e, tanto quanto se recorda, numa só ocasião, uma torneira da casa de banho ficou aberta no 4.º andar. Quando foi para lá morar, o dito apartamento tinha suportado obras e estava reparado, desconhecendo a testemunha, por completo, se o imóvel vem sendo habitado na atualidade.

Perante a facticidade definitivamente assente no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, que decidiu o caso em 2.ª Instância - de acordo com a qual, além do mais, "9. No

Assim, antes de começar a discussão da causa, o autor deduzirá, se for possível, o incidente de liquidação para tornar líquido o pedido genérico, quando este se refira a uma universalidade ou às consequências de um facto ilícito. Não obstante, pode ainda este incidente ser deduzido depois de proferida sentença de condenação genérica, à luz do preceituado no artigo 609.º, n.º 2, do novo Código de Processo Civil, e, caso seja admitido, a instância extinta considera-se renovada (cfr. artigo 358.º, n.ºs 1 e 2, do mesmo código).



Juízos Cíveis de Lisboa (1.º A 5.º)

5.º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº

Resulta do n.º 2 do citado artigo 556.º do novo Código de Processo Civil que a dedução do incidente de liquidação na ação declarativa é facultativa, porque se traduz em faculdade do autor ou do reconvinte.

Este incidente apenas serve para tornar líquidos os pedidos genéricos a que se reportam as alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do citado artigo 556.º, ou seja, quando o objeto mediato da ação seja uma universalidade de facto ou de direito, ou quando ainda não seja possível determinar, de modo definitivo, as consequências do facto ilícito, ou o lesado pretenda usar da faculdade que lhe confere o artigo 569.º do Código Civil (indicação do montante dos danos).

A ideia motivadora deste incidente, perante a tendência exagerada dos tribunais em relegar a liquidação para a execução de sentença, foi a de ela dever ser realizada no âmbito da ação declarativa, e de que só deveria ser relegada para a ação executiva nos casos em que não pudesse operar por via da ação declarativa. Entendeu-se que, sendo a atividade de liquidação de natureza declarativa e não executiva, era no quadro da ação declarativa que deveria operar, além do mais, porque relegando-se para a fase da ação executiva, esta quedaria afetada na dinâmica que lhe é própria pela complexidade de uma fase declarativa, de algum modo, repetitiva.

Embora o artigo 358.º do novo Código de Processo Civil expresse que a liquidação deve operar na ação declarativa sempre que possível, como a omissão dela naquela ação não tem sanção (por exemplo, a de já não poder liquidar-se depois disso), a conclusão não pode deixar de ser no sentido de que a liquidação na ação declarativa é facultativa. Como a utilização deste incidente não é obrigatória, ele é de rara verificação. Não obstante, apesar da escapatória de liquidação em execução de sentença a que alude o n.º 2 do artigo 609.º do Código de Processo Civil de 2013 (anterior artigo 661.º), o certo é que o quadro natural de liquidação do pedido ilíquido é a ação declarativa.

A sua utilidade prática tem sido posta em causa, afirmando-se que o autor, na petição inicial, pode indicar os elementos que considere compreendidos na universalidade e que se ele não dispõe inicialmente dos elementos necessários para tornar o pedido líquido, não é provável que os obtenha no curto prazo que decorre até ao início da discussão da causa (cfr.



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

5º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº

José Alberto dos Reis, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. I, Coimbra Editora, 1948, págs. 608 e 609).

Esta argumentação não se revela assaz significativa, além do mais, porque o tempo que medeia entre a propositura da ação e a audiência de discussão e julgamento não é, segundo a experiência do foro, breve, e porque é configurável que, durante o seu decurso, o autor ou o reconvinte obtenha elementos que lhe permitam, com vantagem, operar a liquidação incidental, evitando o risco de atraso na liquidação decorrente de sua relegação para execução de sentença.

A liquidação incidental distingue-se da liquidação principal e da liquidação em execução de sentença, na medida em que a primeira surge como incidente da ação declarativa, a segunda é operada nos articulados da causa em que o autor ou o réu reconvinte procede à liquidação da obrigação genérica e conclui pela formulação de um pedido líquido, e a terceira visa a liquidação, em execução, de uma condenação ilíquida em ação declarativa anterior.

Este incidente – repita-se, pouco utilizado porque facultativo – foi pensado, como já se referiu, para servir de obstáculo à proliferação de condenações genéricas decorrentes de pedidos genéricos.

Considerando o disposto no artigo 609.º, n.º 2, do novo Código de Processo Civil, pode o juiz condenar em pedido genérico, isto é, no que se liquidar em sede de execução de sentença, não obstante a liquidação em causa pudesse ter operado através do incidente ora em análise (cfr. **Salvador da Costa**, *Os Incidentes da Instância*, 2.ª edição, Almedina, 1999, págs. 248 a 250; sobre a tramitação em si, cfr. **Eurico Lopes-Cardoso**, *Manual dos Incidentes da Instância em Processo Civil*, 3.ª edição, Livraria Petrony, Lda., 1999, págs. 315 a 328, embora se trate de obras reportadas ao pregresso Código de Processo Civil).

Vejamos.

No douto Acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Lisboa, transitado em julgado no dia 16 de fevereiro de 2009, que alterou a sentença proferida nos presentes autos, foram os Requeridos condenados, solidariamente, a pagar aos ora Requerentes – a seguradora Requerida, até ao limite máximo de € 25 000,00 – as quantias seguintes:

- € 80,92, respeitante a despesas dos Requerentes com a vistoria ao seu imóvel;



Juízos Cíveis de Lisboa (1.º A 5.º)

5.º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 00000000000000000000

- € 250,00, acrescida de IVA à taxa legal, respeitante a despesas com a reparação dos estragos ocorridos na fracção pertencente aos Requerentes;

- "(...) e ainda a quantia respeitante ao lucro cessante durante o período de tempo em que não puderam arrendar a fracção, como desejavam, devido às infiltrações imputáveis a conduta negligente do Réu, quantia esta a apurar em posterior liquidação" (cfr. fls. 400 a 422).

O mesmo avisado Aresto sumariou o seguinte (cfr. fls. 421):

"I. O proprietário (ou detentor) de um bem, móvel ou imóvel, além de estar sujeito às restrições ou limitações que a lei lhe impõe (dever de abstenção), tem obrigação de adoptar as medidas adequadas (dever de conteúdo positivo) a evitar o perigo criado pela sua própria actuação ou decorrente, por outros motivos, do bem que lhe pertence.

II. Assim, quem tiver em seu poder coisa, móvel ou imóvel, com o dever de a vigiar, responde pelos danos que a coisa causar, salvo se provar que nenhuma culpa houve da sua parte ou que os danos se teriam igualmente produzido, ainda que não houvesse culpa sua.

III. O facto que actua como condição só deixará de ser causa do dano desde que se mostre por sua natureza de todo inadequado e o haja produzido apenas em consequência de circunstâncias anómalas ou excepcionais.

IV. O dono de uma fracção autónoma responde pelos danos causados em fracção situada no piso inferior, em consequência de inundação (ou derrame de água) nela verificada e que seja causa de infiltrações verificadas na fracção inferior, com a produção de danos, salvo se provar que nenhuma culpa houve de sua parte ou que os danos se teriam igualmente produzido mesmo que não houvesse culpa.

V. Verificando-se tal hipótese deve responder, nomeadamente, pelos lucros cessantes decorrentes do facto de a fracção alheia não poder ser dada de arrendamento durante o lapso de tempo em que se mantiveram os efeitos das infiltrações e irreparáveis os estragos".

Como oportunamente escrevemos na sentença recorrida, em 29 de maio de 2008, em sede de responsabilidade civil delitual, a nossa lei consagra o princípio de que é ao lesado que incumbe fazer a prova da culpa do autor da lesão (cfr. artigo 487.º, n.º 1, primeira parte, do Código Civil). Porém, o mesmo preceito logo ressalva os casos em que haja presunção legal de culpa (cfr. artigo 487.º, n.º 1, segunda parte, do Código Civil).

Um dos casos de presunção legal de culpa é o contemplado no artigo 493.º, n.º 1, do Código Civil, em que a lei presume a culpa do responsável, fazendo recair a mesma sobre o



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

5º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº

detentor das coisas que deva guardar. Assim, a eventual responsabilidade civil extracontratual do proprietário de uma fração autónoma poderá encontrar fundamento legal no artigo 493.º, n.º 1, do Código Civil, que preceitua o seguinte: *“quem tiver em seu poder coisa móvel ou imóvel, com o dever de a vigiar (...), responde pelos danos que a coisa (...) causar, salvo se provar que nenhuma culpa houve da sua parte ou que os danos se teriam igualmente produzido ainda que não houvesse culpa sua”*.

A responsabilidade civil perante terceiros dos donos ou arrendatários de um apartamento, no qual se registou uma inundação por rutura de um dos elementos de abastecimento de canalização de água, rege-se pelo disposto no artigo 493.º do Código Civil. O transporte de água, no interior de uma habitação, é suscetível de ser enquadrado entre as coisas que ofereçam perigosidade e que exijam especial dever de vigilância por quem tenha poder de facto sobre ela (já o artigo 492.º do Código Civil se aplica somente a vícios de construção ou defeito de conservação) – cfr. Ac. Relação do Porto de 07.02.2006, relatado por **Marques de Castilho**, disponível em www.dgsi.pt.

De assinalar que não se altera o mencionado princípio de que a responsabilidade depende de culpa, mas, tão só, a regra de que é ao lesado que incumbe provar a culpa do autor da lesão, para ser sobre este último que passa a recair o encargo de demonstrar que nenhuma culpa teve, sob pena de se considerar que a teve; ou seja, só a prova da falta de culpa pode funcionar como causa de exclusão da responsabilidade civil, por elisão da presunção legal (cfr. artigos 483.º, n.º 1, 487.º, n.º 1, e 493.º, n.º 1, todos do Código Civil).

As tubagens, canalizações e peças sanitárias que equipam a fração autónoma do dono e por onde se podem escapar águas, são coisas que devem ser detidas por este (atenta a responsabilidade legal na realização de obras pelo proprietário do imóvel): é sobre ele que impende a obrigação de as vigiar, pois é ele que sobre essas coisas está em condições privilegiadas para exercer o adequado controlo físico.

Efetivamente, a presunção legal de culpa não se baseia na coisa em si mesma, ou nos danos causados por alguém como emprego de coisas, mas na situação de certa pessoa em relação a determinada coisa, pouco importando a maneira como esta causou o dano (pela sua dilatação, pela sua rutura, etc.); isto é, a responsabilidade do detentor funda-se na ideia de



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

5º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1100/2005

que este não tomou as cautelas necessárias para evitar o facto danoso (cfr. Vaz Serra, *"Responsabilidade pelos Danos Causados por Coisas ..."*, BMJ 85.º, págs. 368 e segs.).

Numa palavra, como detentor (direta ou indiretamente) daquelas instalações, sempre portadoras de *"intrínseca eficiência danosa"* e, por via dela, suscetíveis de causar danos a terceiros, é o proprietário responsável pela reparação dos danos causados pela *res*.

Descendo ao caso concreto.

O douto Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa julgou definitivamente assente a facticidade seguinte (cfr. fls. 414 a 416):

"1. A aquisição da fracção autónoma urbana com a letra "I", sita na ... , n.º ... , na freguesia de ... , em ... , e registada na Conservatória do Registo Predial de Lisboa sob o número ... , encontra-se inscrita a favor dos Autores na referida Conservatória;

2. A aquisição da fracção autónoma urbana com a letra "K", sita na ... , n.º ... , na freguesia da ... , em ... , e registada na Conservatória do Registo Predial de Lisboa sob o número ... , encontra-se inscrita a favor do Réu na referida Conservatória;

3. Entre o Réu e a Interveniente Principal foi celebrado um contrato de seguro do ramo "Multiriscos Caixa Seguro Lar", titulado pela apólice número ... , que se regula pelas condições particulares aí exaradas e pelas respectivas condições gerais, com o seu início no dia 30 de Janeiro de 2004 (duração: ano e seguintes);

4. Assumiu a Interveniente Principal o risco pelas reparações pecuniárias legalmente exigíveis ao segurado, na qualidade de proprietário (quando contratado o seguro do edifício) ou de inquilino ou ocupante (quando contratado o seguro do conteúdo) do local do risco indicado nas condições particulares, com fundamento em responsabilidade civil extracontratual e decorrente de lesões corporais e/ou materiais causadas a terceiros, até o valor máximo garantido de € 25 000,00 (vinte e cinco mil euros);

5. A fracção autónoma identificada em 1 não se destina à habitação periódica e permanente dos Autores;

6. No início de Agosto de 2005, a Autora deslocou-se à fracção e constatou que tinham ocorrido infiltrações nas paredes e tectos das duas casas de banho do imóvel;



Juizes Cíveis de Lisboa (1.º A 5.º)

5.º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº

7. Na instalação sanitária sem banheira, o tecto apresentava-se com tintas empoladas e a descascar, dando origem ao aluimento do material e sendo visíveis manchas diversas no tecto;

8. Na instalação sanitária com banheira, observavam-se manchas de humidade, amarelada, no tecto;

9. No andar do Réu haviam ocorrido derrames de água, que foram causa directa e necessária das descritas infiltrações;

10. O Réu impediu a vistoria da sua fracção, por parte do perito da seguradora Allianz Portugal, S.A., no âmbito da apólice "Multirisco Habitação número";

11. Em 17 de Agosto de 2005, os Autores requereram à Câmara Municipal de Lisboa a realização de uma vistoria destinada a comprovar o estado de conservação da sua fracção, a qual se realizou a 6 de Outubro de 2005;

12. (...) Tendo os Autores despendido, para o efeito, a quantia de € 80,92;

13. A 18 de Agosto de 2005, a solicitação dos Autores, foi apresentado um orçamento, referente à realização das obras de reparação a realizar na fracção, no montante de € 250,00 (acrescido de IVA à taxa legal);

14. Pretendiam os Autores arrendar a sua fracção;

15. No contrato de mediação imobiliária celebrado entre os Autores e a mediadora imobiliária Fitamétrica convencionou-se que esta se obrigava a diligenciar por conseguir um interessado em arrendar tal fracção pela quantia mensal de € 900,00;

16. Pelo menos enquanto não foi eliminada a causa das infiltrações e se fizeram sentir os efeitos das mesmas nas instalações sanitárias dos Autores revelou-se impossível arrendar a fracção;

17. Só com a citação para a presente acção teve a Interveniente conhecimento da ocorrência descrita pelos Autores;

18. O contrato com a mediadora foi assinado em 28 de Julho de 2005".

Também se provou nos autos que a importância total de € 388,42, resultante da soma das quantias de € 80,92 e € 250,00 (mais IVA de € 57,50), foi fixada em sede de execução que ainda corre termos pelo 2.º Juízo de Execução de Lisboa, 1.ª Secção, Processo n.º 24615/09.2YYLSB, na qual a Requerida requereu oportunamente a liquidação da sua responsabilidade (nos termos do disposto nos artigos 916.º, n.ºs 1 e 2, e 917.º, n.º 1, ambos do anterior Código de Processo Civil) – cfr. documentos de fls. 593 a 600.



Juizes Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

5º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgjciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 111/2013

Resultou demonstrado nos autos que a fração dos Requerentes (86 m2) tem como valores de mercado admissíveis (por mês), para finalidades de arrendamento e desde a verificação das infiltrações, os montantes seguintes: ano de 2005, € 730,27; ano de 2006, € 745,61; ano de 2007, € 768,72; ano de 2008, € 787,94; ano de 2009, € 810,00; ano de 2010, € 770,00; ano de 2011, € 689,12; ano de 2012, € 711,11; e ano de 2013, € 735,00.

Certo é que os efeitos das referidas infiltrações, ou as infiltrações, ainda persistem na fração, sendo inviável aos donos (apesar de tecnicamente possível) iniciar as obras de reparação sem se determinar, em concreto, a origem das infiltrações e a sua localização.

Como se viu, não se provou que a fração em apreço tivesse um valor de mercado, para fins de arrendamento, de € 900,00 por mês, desde a verificação das infiltrações; ou um valor máximo de mercado, para fins de arrendamento, de € 400,00 por mês, atenta a sua localização geográfica, a sua dimensão (de três assoalhadas) e a conservação geral do prédio onde se insere; factos estes que seriam do conhecimento dos Requerentes.

Os dados concretos recolhidos nos presentes autos permitem, agora, elencar os diversos valores admissíveis para fins de arrendamento sobre o andar dos Requerentes, ao longo dos anos em causa, ou seja, desde a observação das infiltrações em agosto de 2005 até à atualidade – visto que, ao que tudo indica, as infiltrações não só perduram no imóvel como, inclusivamente, os seus efeitos nocivos se ampliaram até ao corredor.

Em todo o caso, importa considerar a doutrina que o artigo 494.º do Código Civil, sob a epígrafe “limitação da indemnização no caso de mera culpa”, consagra:

“Quando a responsabilidade se fundar na mera culpa, poderá a indemnização ser fixada, equitativamente, em montante inferior ao que corresponderia aos danos causados, desde que o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso o justifiquem”.

A faculdade conferida ao julgador neste preceito limita-se aos casos de mera culpa. Se houve dolo (cfr. artigo 483.º, n.º 1, do Código Civil), a indemnização não pode deixar de corresponder aos danos, devendo ser fixada nos termos dos artigos 562.º e seguintes. Os critérios que os tribunais devem seguir não são fixos, tratando-se de um julgamento de equidade. Todavia, a lei manda atender a diversas circunstâncias – grau de culpabilidade do



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

5º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº

agente, situação económica deste e do lesado e demais circunstâncias do caso – as quais podem sustentar uma maior ou menor redução, mas sempre uma redução no valor.

Em relação à culpabilidade do agente, interessará apurar se ele agiu com culpa *lata*, *leve* ou *levíssima*. Através da condição económica dos interessados, procurar-se-á saber que repercussão têm sobre a situação patrimonial da vítima e do autor do ato ilícito a lesão e o pagamento da indemnização.

Tal como tem sido acentuado pela jurisprudência, a equidade “*é a justiça do caso concreto, flexível, humana, independente de critérios normativos fixados na lei*”, devendo o julgador “*(...) ter em conta as regras da boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas e da criteriosa ponderação das realidades da vida*” (cfr. Ac. STJ de 10.02.1998, in *Col. Jur. / STJ*, tomo I, 1998, pág. 65). Mais do que utilizar um critério aritmético como fator inscrito em opções legislativas marcadas pela legalidade estrita, impõe-se que os tribunais, quando lhes é permitido o recurso a essa figura, retirem do quadro factual a visão impressionista que resulta da conjugação dos diversos elementos. Sugestivamente, o autor **Dário Martins de Almeida** advoga a adoção de um critério de verosimilhança, não apenas em relação à quantificação do valor dos danos, como também ao seu próprio limite existencial (cfr. *Manual de Acidentes de Viação*, pág. 393).

No caso em apreço, o grau de culpabilidade do Requerido não pode deixar de ser intenso, ao permitir o arrastamento da situação até ao limite do tolerável e sem nada fazer para a deter, tendo inclusive impedido a vistoria da sua fração (4.º andar) por parte do perito da , no âmbito da apólice “*Multirisco Habitação número* ”. De qualquer modo, como deflui do conteúdo do Acórdão do Tribunal *ad quem*, a conduta do Requerido foi só de índole negligente, não alcançando a gravidade da atuação dolosa.

Para além da correspondente fração autónoma dos autos (4.º andar), o Requerido é, ainda, titular do prédio urbano descrito na Conservatória do Registo Predial de Loures sob o número , da freguesia e concelho de Loures, inscrito na respetiva matriz predial urbana sob o artigo e localizado . Loures, auferindo o vencimento mensal equivalente ao salário mínimo nacional, ou seja, a quantia de € 485,00 (cfr. documentos de fls. 832 a 837).



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

5º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgceivs@tribunais.org.pt

Proc.Nº

Não temos muitos dados concretos sobre a situação económica dos Requerentes, mas, pelo menos, sabemos que são titulares de uma fração autónoma (3.º andar) no prédio descrito nos autos, o que pode revelar algum desafogo financeiro.

Devemos ter em atenção, de igual sorte, que o contrato com a mediadora só foi assinado no final de julho de 2005 e com a expectativa de uma renda mensal, impraticável, de € 900,00. Muito previsivelmente, um hipotético contrato de arrendamento apenas seria concretizado algum tempo depois e por um montante mensal sempre inferior a € 900,00, em face dos valores que foram apurados pelos Srs. Peritos para os anos de 2005 e 2006 (= € 730,27 e € 745,61). Em circunstâncias razoáveis (caso o andar estivesse em boas condições), apontamos para novembro de 2005 o mês a partir do qual a fração viria a estar arrendada.

Não é despidiendo relevar, por outro lado, que a própria vigência de um contrato de arrendamento comporta riscos: desde logo, o risco de o inquilino deixar de pagar a renda; o risco de o apartamento se deteriorar mais do que uma sua utilização prudente o aconselha, com a necessidade de reparações urgentes; ou, ainda, o risco de o arrendatário fazer cessar o contrato prematuramente, com um novo hiato temporal para a celebração de um novo contrato e outros encargos inerentes (a eventual comissão da mediadora).

Urge destacar, ainda, que passaram cerca de 28 meses desde o trânsito em julgado do duto Aresto do Tribunal da Relação de Lisboa (em 16 de fevereiro de 2009) até à instauração do presente incidente (em 21 de junho de 2011), o que não pode deixar de ser descontado para o cômputo final da indemnização pecuniária devida aos Requerentes. Significa isto que os Requeridos não podem ser prejudicados pelo facto de os Requerentes terem demorado mais de dois anos na propositura do incidente de liquidação – de tal forma que o processo chegou a estar arquivado com visto em correição assinado a 30 de setembro de 2009 (cfr. fls. 560).

Finalmente, mas não menos importante, o Tribunal considera que a circunstância de terem resultado demonstrados determinados valores para os anos em referência não significa, necessariamente, que um contrato viesse a ser obtido por tais valores. Tal como considera atendível a circunstância de os Requerentes virem a receber uma indemnização na sua globalidade (e não de uma forma fracionada) por força da presente ação judicial, capitalização que também deve espelhar-se no *quantum* indemnizatório a final apurado.



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

5º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 00000000000000000000

O facto de as obras de reparação terem sido orçamentadas no montante de € 250,00 (acrescido de IVA), em 18 de agosto de 2005, em nada releva para o apuramento desta indemnização pecuniária, na medida em que é notório e acentuado o distanciamento temporal entre o aludido orçamento e o agravamento dos danos ao longo destes anos; sendo certo, de outro passo, que o que verdadeiramente conta para o presente incidente é a constatação de, durante um largo hiato temporal, os Requerentes nada terem auferido pela utilização do imóvel, como pretendiam, como seus legítimos proprietários.

Daí que, com recurso a critérios de equidade, entendamos como estimável um montante médio mensal de € 700,00 (abarcando possíveis atualizações), a título de renda da fração no período temporal calculado desde novembro de 2005 até fevereiro de 2014 (ambos inclusive), descontados os 28 meses respeitantes à passividade dos Requerentes na instauração do incidente de liquidação, num total de 72 meses (= 100 meses - 28 meses).

O indicado montante médio mensal fixo, que já abrange no seu cômputo virtuais atualizações por iniciativa dos senhorios (que poderiam, ou não, exercer essa faculdade nos termos legais), encontrado por via da equidade (cfr. artigo 494.º do Código Civil), procura ter em consideração as diversas contingências acima descritas no âmbito de um provável contrato de arrendamento sobre a fração dos Requerentes, a partir de novembro de 2005, resultando na importância global estimada de € 50 400,00 (= € 700,00 x 72 meses).

Tudo visto e ponderado, é nosso entendimento, com fundamento no disposto nos artigos 493.º, n.º 1, e 494.º do Código Civil, que os Requeridos devem ser condenados, solidariamente, a pagar aos Requerentes – a seguradora Requerida, até ao limite máximo de € 24 611,58 (= € 25 000,00 - € 388,42) – a quantia global de € 50 400,00, respeitante ao lucro cessante durante o período de tempo em que estes não puderam arrendar a fração, como o desejavam, devido às infiltrações imputáveis a conduta negligente do Requerido.

Nessa medida, o incidente de liquidação tem provimento até à quantia total atrás mencionada, partindo-se do resultado da prova pericial produzida nos autos, sendo certo que a persistência das infiltrações ultrapassou a data do trânsito em julgado do Acórdão.

Por último, o Requerido alegou que o pedido formulado de liquidação evidencia um claro abuso do direito e litigância de má fé dos Requerentes, carece de fundamento real e atendível e não possui uma conexão causal mínima que o viabilize, já que a fração em apreço



Juízos Cíveis de Lisboa (1.º A 5.º)

5.º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 00000000000000000000

tem um valor máximo de mercado, para fins de arrendamento, de € 400,00 por mês, considerando a sua localização geográfica, a sua dimensão reduzida e a conservação geral do prédio onde se insere, factos que são do conhecimento dos Requerentes.

De acordo com o preceituado no artigo 542.º, n.º 2, do novo Código de Processo Civil, diz-se *litigante de má fé* quem, com dolo ou negligência grave: tiver deduzido pretensão ou oposição cuja falta de fundamento não devia ignorar (alínea *a*)); tiver alterado a verdade dos factos ou omitido factos relevantes para a decisão da causa (alínea *b*)); tiver praticado omissão grave do dever de cooperação (alínea *c*)); ou tiver feito do processo ou dos meios processuais um uso manifestamente reprovável, com o fim de conseguir um objetivo ilegal, impedir a descoberta da verdade, entorpecer a ação da justiça ou protelar, sem fundamento sério, o trânsito em julgado da decisão (alínea *d*)).

Todavia, analisando alguma da factualidade indemonstrada nos autos (cfr. pontos II. a IV.), logo se vê que esta inusitada alegação carece de fundamento legal e/ou factual, não podendo a atuação dos Requerentes configurar nenhuma conduta dolosa. Acresce que nada foi, em concreto, peticionado pelo Requerido, a esse nível.

Por outro lado, seria bastante evidenciar os contornos em que os Requeridos foram condenados em 2.ª Instância - e inequivocamente condenados - para se concluir que os demandantes litigaram dentro da legalidade, material e adjetiva, no âmbito do presente incidente de liquidação (embora com alguma demora inicial), não ocorrendo da sua parte uma qualquer conduta enquadrável no instituto - muito gravoso - da litigância de má fé.

IV. Decisão

Atento o circunstancialismo factual assente e a fundamentação jurídica invocada, o Tribunal condena os Requeridos *[nome do requerido]* e *[nome do requerido]*, solidariamente - a seguradora Requerida, até ao limite máximo de € 24 611,58 - a pagar aos Requerentes *[nome do requerente]* e *[nome do requerente]* a quantia respeitante ao lucro cessante durante o período de tempo em que não puderam arrendar a fração, como desejavam, devido às infiltrações imputáveis a conduta negligente do Requerido, a qual se fixa no valor global equitativo de € 50 400,00 (cinquenta mil e quatrocentos euros = € 700,00 x 72 meses).



Juizados Cíveis de Lisboa (1.º A 5.º)

5.º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº

Custas do incidente a cargo dos Requeridos – corrigindo-se o valor do mesmo para o de € 50 400,00 (cfr. artigos 299.º, n.º 4, e 304.º, n.º 1, do novo Código de Processo Civil).

Registe e notifique.

*

Fls. 899-A a 901:

Pague-se as despesas apresentadas pelos Srs. Peritos, a título de deslocações ao Tribunal, independentemente do andamento do presente processo.

Porém, em relação aos honorários ora solicitados, considerando que a prestação de esclarecimentos verbais em audiência final (sobre o relatório junto) se estribou no artigo 588.º, n.º 1, do anterior Código de Processo Civil (atual artigo 486.º, n.º 1), não integrando uma atividade autónoma por referência à sua atividade antecedente, entendemos não ser devido qualquer pagamento, em face da remuneração já arbitrada no despacho de fls. 760 (que tudo abarca).

Notifique.

Lisboa, d.s. (processado por meios informáticos e revisto pelo signatário),